



**ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 489 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 21 / 08 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1960/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200505017

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO : M.R. PINTO MARTINS.

RELATORA ORIGINÁRIA : CONSª SANDRA MARIA T. MENESES DE CASTRO

RELATORA DESIGNADA : CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: ICMS- BAIXA CADASTRAL-OMISSÃO DE COMPRAS. AÇÃO FISCAL NULA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Falta dos Termos de Notificação referentes ao reinício da ação fiscal. Impedimento dos autuantes por vedação legal – art 32 da Lei 12.732/97 c/c o § 2º, inciso III do art. 53 do Decreto 25.468/1999. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer adotado pela douta PGE.**

**RELATÓRIO**

Consta do relato do auto de infração:

“ Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas.”.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art. 123, III, " a" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03.

O Contribuinte apresentou Defesa tempestiva, alegando a improcedência do auto de infração, haja vista a acusação ser resultante de divergência na nomenclatura das mercadorias quando vendidas.

O julgador de primeira instância constatou que não foi lavrado o Termo de Notificação referente ao reinício da ação fiscal, ensejando a Nulidade, por impedimento da autoridade.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, opina no sentido de que se negue provimento ao recurso oficial para que se confirme a decisão declaratória de Nulidade.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração referente a compra de mercadorias sem documento fiscal, omissão de entradas, referente ao período de 01 de janeiro a 05 de abril de 2004, no valor de R\$ 83.118,15 ( oitenta e três mil, cento e dezoito reais e quinze centavos.

Analisando os fatos, temos que essa ação fiscal foi provocada pelo Pedido de Baixa do Cadastro Geral da Fazenda, mediante Ordem de Serviço nº 2004.22874 emitida em 12.08.2004, dando origem aos Termos de Notificação de nºs 2004.24050 e 2004.24053, lavrados em 26.10.2004 e remetidos através de AR- aviso de recepção, que demoraram a retornar e foi emitida nova Ordem de Serviço de nº 2004.34346, vencida e reiniciada por outra de nº 2005.06259.

No presente caso, de acordo com o gizado no parágrafo 3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 45/1996, o autuante teria 90 dias, contados da data da emissão do Ato Designatório, para emitir o Termo de Notificação referente a cada Ato. Entretanto, inexistem os referidos Termos de Notificação, motivo pelo quais os autuantes se encontravam impedidos por vedação legal de lavrarem o Auto de Infração.

Então, comungamos com a decisão de Nulidade Processual, proferida pela Julgadora Singular, fundamentada no art.32 da Lei 12.732/97, combinado com o art.53, § 2º, inciso III do Decreto 25.732/99, pela falta dos Termos de Notificação.

Isto posto, voto no sentido de que seja o recurso oficial conhecido e não provido, para que se confirme à decisão declaratória de nulidade.

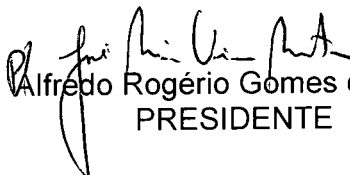
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido, M.R. PINTO MARTINS.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do recurso oficial e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de *nulidade* proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pela Conselheira Regineusa de Aguiar Miranda, que ficou designada para lavrar a Resolução e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda PGE. Foi voto vencido a Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, relatora originária, que se pronunciou contrária a nulidade suscitada.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2.007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO